



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10875.001951/2003-11
Recurso nº 152.352 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.058 – 2ª Turma Especial
Sessão de 29 de maio de 2009
Matéria IRPJ - Ex(s): 1999
Recorrente POLL FOR ARTEFATOS METÁLICOS LTDA.
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - Sendo o Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, tributo sujeito ao lançamento pela modalidade homologação, o início da contagem do prazo é o da ocorrência do fato gerador do tributo, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Considerando-se ocorrido o fato gerador em 31/12/1998, tem-se como não consumada a decadência, pois o lançamento foi cientificado em 28/05/2003, dentro do prazo de 5 (cinco) anos.

DECADÊNCIA. LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO. O prazo decadencial para constituição do crédito relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos. (Súmula 1º CC nº 10)

LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO LINEAR.

A partir de 1º de janeiro de 1996, a pessoa jurídica deverá realizar no mínimo 10% ao ano do lucro inflacionário acumulado existente em 31 de dezembro de 1995 ou o percentual efetivo, quando maior, calculado em função da realização do ativo. A cada período de apuração deve ser reconhecida a parcela de realização do lucro inflacionário acumulado, na forma legalmente prevista.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula 1º CC nº 2)

JUROS DE MORA. TAXA SELIC: Súmula 1º CC nº 4: A partir de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC

para títulos federais. (DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006).

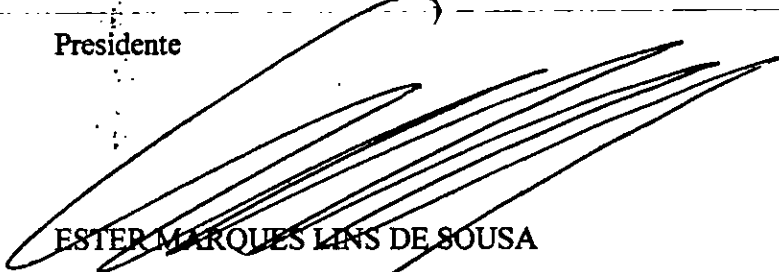
Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela POLL FOR ARTEFATOS METÁLICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da 2ª turma especial da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos da voto do relatora, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ADRIANA GOMES REGO

Presidente


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA

Relatora

FORMALIZADO EM: 28 JUL 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROGÉRIO GARCIA PERES e CHERYL BERNO.

Relatório

ROLL FOR ARTEFATOS METÁLICOS LTDA, já qualificada nos autos, recorre a este colegiado da decisão de primeira instância que julgou procedente em parte o lançamento relativo ao crédito tributário, consolidado às fls.01 e 28, consubstanciado no seguinte auto de infração:

- Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), no valor de R\$ 29.007,28, acrescido de multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora (fls.28/30).

A exigência relativa ao IRPJ, conforme a descrição dos fatos e enquadramento legal (fls.29), decorre da falta de adição ao lucro líquido do ano calendário de 1998, *"na determinação do lucro real apurado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), do lucro inflacionário realizado no montante de R\$116.029,14, uma vez que foi inobservado o percentual de realização mínima previsto na legislação de regência"*, conforme descrito no Termo de Constatação de Irregularidades, (fls.25), que faz parte integrante do Auto de Infração (fls.28/30), com ciência do interessado em 28/05/2003 (fl. 25 e 28).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/Campinas/SPI) deu provimento parcial à impugnação em decisão proferida no venerando Acórdão nº 12.296, de 22/02/2006, (fls.60/66), cuja ementa transcrevo:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1998

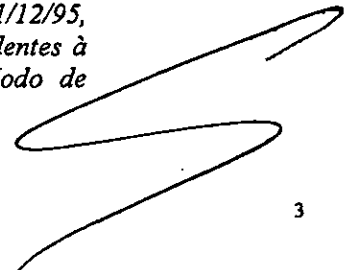
Ementa: DECADÊNCIA - Tendo em conta a apuração anual do lucro real no ano-calendário de 1998, ainda que se admitisse o menor limite para a atuação do fisco na revisão das respectivas declarações (5 anos contados da ocorrência do fato gerador), o prazo decadencial não atingiria o lançamento cientificado em 28/05/2003.

No caso de lucro inflacionário diferido, o prazo decadencial flui a partir da sua realização, quando o tributo torna-se exigível, ou seja, a partir da data em que o lançamento é juridicamente possível.

LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO. REALIZAÇÃO OBRIGATÓRIA – Correto é o procedimento fiscal tendente a ajustar a realização obrigatória do saldo do lucro inflacionário acumulado ao valor equivalente ao mínimo legal.

Retifica-se a exigência fiscal para que esta incida sobre o saldo do lucro inflacionário acumulado remanescente em 31/12/95, após considerados os expurgos das parcelas correspondentes à realização mínima obrigatória, devidas em cada período de apuração anterior àquela data".

RFP



A empresa foi cientificada da mencionada decisão em 21/03/2006, conforme Aviso de Recebimento (AR) às fls.88, e, interpôs Recurso ao Conselho de Contribuintes em 20/04/2006, (fls.89/92).

As razões da defesa na peça recursal, em síntese, são as seguintes:

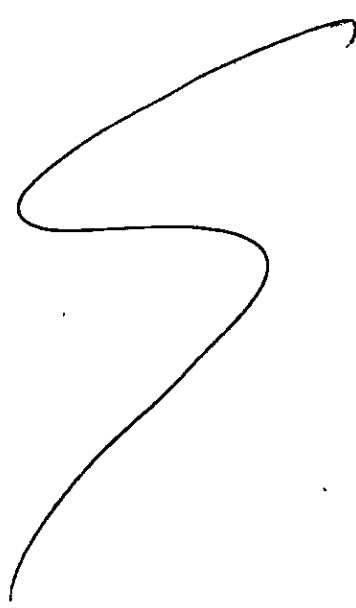
"- que, as realizações do lucro inflacionário ocorreram desde 1991 até 1998, portanto com 8/10 (oito décimos) alcançados pela decadência;

- que, com o advento da do art.4º da Lei nº 9.249/95, que revogou a sistemática da correção monetária da demonstração financeira, não mais o que se falar do lucro inflacionário, devendo os valores acumulados até 31.12.1995 permanecer congelados desta data em diante, no que a decisão, merece ser reformada, quando consigna o valor de R\$ 1.160.291,35 a ser realizado, já atualizado até o ano calendário de 1998, o que não ultrapassaria a casa de R\$ 867.788,00, apenas para argumentar;

- que, a decisão recorrida, além de não haver apreciado as questões levantadas pela Recorrente no que se refere aos valores da multa e dos juros incidentes sobre o valor originário, não levou em consideração a procedência em parte da defesa, permanecendo com a penalidade de 75% e com os juros estratosférico, cuja aplicação é inconstitucional."

Ao final, requer seja reformada a decisão de primeiro grau.

É o relatório. 



Voto

Conselheira ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Registre-se, inicialmente, conforme resumo e demonstrativo do lucro inflacionário realizado (fls.66/67), que em sede de decisão de primeira instância, o lançamento fora alterado, para cancelar parte do imposto lançado, porquanto os valores que deveriam ter sido realizados em cada período de apuração (até 31/12/1997) ficaram excluídos do imposto devido no ano calendário de 1998.

Conforme relatado, a contribuinte foi autuada por ter a fiscalização verificado, em procedimentos de revisão das declarações, a ocorrência de não-realização do lucro inflacionário acumulado, na apuração do lucro real no ano-calendário de 1998, exercício 1999.

A Recorrente, por discordar do critério de tributação do lucro inflacionário diferido, alega a decadência da exigência tributária, por entender que a fluência do prazo para a realização efetiva ou mínima, ocorre desde a apuração do lucro inflacionário em 1991.

Assim, teria ocorrido a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo a fatos anteriores a 1998 (inclusive).

Insiste a defesa em discordar ou querer demonstrar não entender os critérios de apuração e realização do lucro inflacionário acumulado em 31.12.1995, a teor do art.7º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Relativamente à tributação do lucro inflacionário, a legislação aplicável detalhada pela fiscalização no enquadramento legal de fl. 29, dispõe que em cada ano-calendário considerar-se-á realizada parte do lucro inflacionário acumulado, proporcional ao valor realizado no mesmo período, dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária, existentes em 31.12.95, ou então o percentual de 10%, quando o valor, assim determinado, for superior àquele montante.

Com relação ao valor mínimo a ser realizado, saliente-se que, pelo critério de tributação do lucro inflacionário, os saldos credores diferidos só são tributados na proporção da realização do ativo, ou em percentuais mínimos previstos na legislação.

É necessário lembrar que, a partir do ano-calendário de 1995, foi revogada a correção monetária das demonstrações financeiras consoante o disposto no art. 4º da Lei nº 9.249/95, verbis:

"Art. 4º Fica revogada a correção monetária das demonstrações financeiras de que tratam a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e o art. 1º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização de qualquer sistema de correção monetária de demonstrações financeiras, inclusive para fins societários."

Por consequência direta da inexistência da correção monetária de balanço, a partir de períodos-base iniciados em 1996, não mais ocorreu lucro inflacionário do período, ficando o saldo do lucro inflacionário acumulado "congelado". Portanto, a tributação futura sempre alcançará as realizações por conta do saldo existente em 31.12.95, corrigido monetariamente até essa data. Os cálculos futuros devem ser feitos com base nos valores existentes em 31.12.95, corrigido monetariamente até essa data.

O art. 7º da Lei nº 9.249/95, retro mencionada, dispõe que "o saldo do lucro inflacionário acumulado, remanescente em 31/12/1995, corrigido monetariamente até essa data, será realizado de acordo com as regras então vigente".

A legislação vigente nessa matéria é a Lei nº 9.065 de 1995, cujos arts. 6º a 8º disciplinaram as formas de realização do lucro inflacionário, alterando as normas anteriores até então espelhadas na Lei nº 7.789 de 1989, restando claro, a partir de então, que o percentual de realização mínimo obrigatório seria de 10% (dez por cento) ao ano no caso de apuração anual ou 2,5% (dois e meio por cento) no caso de apuração trimestral, e deveria incidir sobre o valor do lucro inflacionário acumulado em 31.12.1995, corrigido monetariamente até essa data, de modo que ocorresse, de forma linear, a realização total do lucro inflacionário diferido, no prazo máximo de 10(dez) anos.

"A obrigatoriedade imposta pela norma legal é no sentido de se efetuar a realização do saldo do lucro inflacionário acumulado, em 31.12.95, ainda que em percentual mínimo, a cada período de apuração, de sorte a se transportar para os períodos seguintes, o saldo remanescente para fins de controle apenas."

Não pode prosperar o entendimento do contribuinte de que o prazo decadencial começa a fluir quando da efetiva realização do lucro inflacionário, ocorrida em 1991. Como bem esclarecido na decisão recorrida "A simples, apuração do lucro inflacionário não representa, por si só, obrigação de recolher imposto de renda, porque pode ter sua tributação diferida para o momento de sua realização", conforme a legislação que rege a matéria.

No presente caso, conforme se pode ver pelos relatórios SAPLI de fls. 04, havia saldo de lucro inflacionário, em 31/12/1995, no montante de R\$1.160.291,35, cuja tributação seria obrigatória em percentual idêntico ao de realização de ativos, ou o mínimo previsto na legislação. Tal montante foi alterado por intermédio da decisão de primeira instância para R\$ 955.940,03, (fls.67), expurgando do saldo acumulado os valores que deveriam ter sido realizados desde 1991.

"O Recorrente em seu recurso alega, que "a decisão, merece ser reformada, quando consigna o valor de R\$ 1.160.291,35 a ser realizado, já atualizado até o ano calendário de 1998, o que não ultrapassaria a casa de R\$ 867.788,00, apenas para argumentar". De tal assertiva se pode verificar que o Recorrente apenas repete o que já argumentou na impugnação, portanto,

não sintonizado com os valores alterados pela decisão recorrida, que cancelou parte do IRPJ exigido e, na mesma proporção, seus consectários (multa e juros).

No que diz respeito à decadência do lucro inflacionário diferido, tal questão se encontra pacificada no âmbito do processo administrativo conforme jurisprudência editada nesse E. Conselho de Contribuintes, vejamos:

"O prazo decadencial para constituição do crédito relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos. (Súmula 1ª CC nº 10)"

Outrossim, o lançamento sobre o lucro inflacionário realizado teve por base o fato gerador ocorrido em 31.12.98, quando de sua realização obrigatória."

De acordo com o estabelecido no art.150, § 4º da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), o prazo decadencial de 5 (anos) anos conta-se a partir do fato gerador. No caso vertente, tendo-se em conta a opção pela apuração anual do imposto de renda, conforme se pode constatar pela declaração apresentada, considera-se como fato gerador a data de 31/12/1998, de encerramento do período, razão pela qual o prazo decadencial para o lançamento se estenderia até 31/12/2003.

Como a ciência do auto de infração ocorreu em 28/05/2003, a base de incidência citada não estava sob a proteção da decadência. Portanto, são improcedentes as assertivas contidas na peça recursal quanto à caducidade do direito da Fazenda Pública.

O Recorrente alega por derradeiro que, a decisão recorrida além de não haver apreciado as questões levantadas pela Recorrente no que se refere aos valores da multa e dos juros incidentes sobre o valor originário, não levou em consideração a procedência em parte da defesa, permanecendo com a penalidade de 75% e com os juros estratosféricos, cuja aplicação é inconstitucional.

Infere-se tal afirmação como totalmente descabida e com aparente desconhecimento do teor decisório o que demonstra caráter protelatório do apelo na fase recursal. Tanto no que se refere à multa quanto aos juros, remanescentes, na proporção do imposto mantido, as exigências decorrem de expressa disposição legal, não cabendo aos órgãos do Poder Executivo deixar de aplicá-la, encontrando óbice, inclusive nas Súmulas nº 2 e 4 deste E. Conselho Administrativo, *verbis*:

"Súmula 1ª CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006).

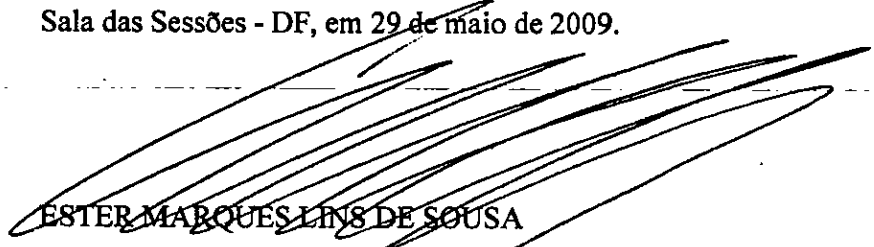
Súmula 1ª CC nº 4: A partir de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de

Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais. (DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006)."

Conforme registrado inicialmente, relativamente aos valores apontados pela fiscalização, a decisão de primeiro grau alterou o lançamento para adequar a realização do lucro inflacionário sobre o saldo acumulado em 31/12/1995, depois de considerado o expurgo das parcelas correspondentes à realização mínima obrigatória, devida em cada período de apuração anterior, no que resultou a decisão parcialmente favorável ao contribuinte.

Em face do exposto, VOTO no sentido de negar provimento ao recurso e manter a exigência fiscal nos termos da decisão recorrida. 

Sala das Sessões - DF, em 29 de maio de 2009.


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA